



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG nº 89.754



AO ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
NOROESTE DE MINAS - SUPRAM/NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, bairro Divinéia
Unaí-MG, CEP: 38.610-000

17000002872/17

ertura: 15/08/2017 15:27:08
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: GERALDO SEVERINO PINHEIRO
sunto: RECURSO ADM. REF. AI. 44634/2016.

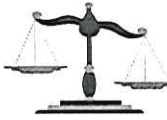
Processo nº 450713/16
Auto de Infração nº 044634/2016

GERALDO SEVERINO PINHEIRO, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº 490.435.526-15, portador da Cédula de Identidade nº 20.497.217-SSP/SP, com endereço comercial na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38.600-000, à Avenida Deputado Quintino Vargas, nº 310, sala nº 313, bairro Centro, por meio de seu procurador abaixo assinado, com endereço na cidade de Paracatu-MG, à Rua Joaquim Silva Neiva, nº 46, bairro Centro, onde recebe intimações e notificações, vem à presença desta Comissão para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra as penalidades aplicadas, expondo e requerendo o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tem-se previsto nos termos da legislação ambiental vigente o prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da notificação enviada através do ofício (OF/SUPRAMNOR) nº 2947/2017, para apresentar recurso contra a penalidade aplicada no processo administrativo nº 450713/16.

Rua Joaquim Silva Neiva, nº 46, bairro Centro - 38.600-000 - Paracatu/MG
E-mail: costafidelis@yahoo.com.br / telefones: (38) 3671-3362 / 99969-4527 / 99979-3362



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG nº 89.754



Como o ofício foi recebido no escritório do recorrente somente no dia 18/07/2017 (terça-feira), tem-se como prazo final para apresentação do presente Recurso, o dia 16/08/2017 (quarta-feira).

Logo, apresentado o Recurso diretamente na sede da SUPRAMNOR-UNAÍ, no dia 15/08/2017 (terça-feira), inquestionável, pois, a sua tempestividade, ensejando o seu acolhimento e devido envio para apreciação, ao conselho do órgão colegiado do COPAM, o que desde já se requer.

Temos, ainda, que todos os documentos relacionados no art. 23 do Decreto Estadual nº 44.488/2008, já foram colacionados aos autos por ocasião do recurso dirigido ao IEF - Instituto Estadual de Florestas.

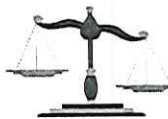
DOS FATOS

Mesmo com a apresentação tempestiva no dia 16/08/2016 de toda a documentação exigida na Notificação de nº 334245, o recorrente dois (02) dias depois foi autuado em razão de suposta inexistência de canaletas inadequadas e caixas de contenção inoperantes do posto de combustível e lavador de máquinas do empreendimento rural denominado Fazenda Santana.

Inconformado com a Autuação acima declinada, o recorrente apresentou defesa administrativa junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestas, demonstrando que o **lavador encontrava-se desativado para reformas e adequações no momento em que ocorreu a fiscalização** e que o **posto de combustível - utilizado somente para o abastecimento das máquinas agrícolas do empreendimento rural - estava em total consonância com a norma ambiental, visto que o abastecimento, a descarga e a bacia de contenção possuem piso de concreto e tem seus afluentes líquidos coletados através de canaletas, direcionados a um sistema de separação de água e óleo (SAO) ou caixa de contenção.**

Por isso, pugnou por ser julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 044634/2016, a fim de excluir a multa simples imposta ou, ainda, o cancelamento do auto de infração, por ser insubsistente, uma vez que a atividade promovida pelo recorrente está em total consonância com a Legislação, não sendo conduta proibida, mas sim permitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Rua Joaquim Silva Neiva, nº 46, bairro Centro - 38.600-000 - Paracatu/MG
E-mail: costafidelis@yahoo.com.br / telefones: (38) 3671-3362 / 99969-4527 / 99979-3362



Cauteloso, ainda requereu subsidiariamente, fossem consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor da multa, conformes percentuais indicados, além do parcelamento da dívida.

Ainda protestou, veementemente, pela produção de **PROVA PERICIAL**, em razão de Laudo Técnico Ambiental elaborado por *expert* que atesta a inexistência dos danos ambientais citados no Boletim de Ocorrência e competente Auto de Infração e, ainda, para que **fossem averiguadas as reformas, melhorias e adequações feitas em seu empreendimento, mais precisamente nos pontos citados na Autuação, para efeito da atenuante contida no inciso II, do § 2º, do Decreto nº 43.710/04.**

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

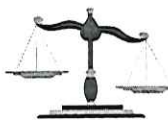
Ocorre que a defesa administrativa, deixando de analisar referidos pedidos, optou por condenar o recorrente a pagar a multa simples imposta no Auto de Infração, tão somente em razão do que foi verificado no Boletim de Ocorrência, lavrado por agente da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, que, *data venia*, não tem conhecimento técnico ou mesmo legitimidade legal para tanto, **mormente porque as atribuições de polícia ambiental foram concedidas exclusivamente ao IBAMA pela Lei nº 7.735/89, com redação alterada pela Lei nº 11.516/2007**, senão vejamos:

*"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, **com a finalidade de:***

I - exercer o poder de polícia ambiental" (grifei).

Assim, não há que se falar em respaldo na manutenção de multa simples, porém de grande monta, atualmente em R\$ 18.252,18 (dezoito mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), quando esta leva em consideração, tão somente, o Boletim de Ocorrência lavrado por profissional, que mesmo possuindo presunção de legitimidade, é incapacitado tecnicamente de elaborar tal conclusão, como, por exemplo, um fiscal do IBAMA teria.

Neste interim temos que a presunção de legitimidade do órgão autuador não pode de maneira alguma se sobrepor à capacidade técnica que o



IBAMA - órgão que tem o verdadeiro exercício do poder de polícia ambiental - tem para dar o devido suporte de validade às informações contidas no auto de infração ora guerreado.

Assim, outra conclusão não há senão a de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência não são capazes de comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, as supostas infrações cometidas pelo recorrente.

Lado outro, o Laudo Técnico Ambiental, fotos e demais documentos juntados na ocasião da apresentação da defesa administrativa indicam que:

a) o posto de combustível e o lavajato/lavador de máquinas atendem somente as máquinas existentes na fazenda, não sendo realizado nenhum tipo de comércio ou prestação de serviços a terceiros, quer seja no âmbito do abastecimento ou de lavagem;

b) o sistema de drenagem oleosa com SAO ou caixa/piso de contenção indica que as três áreas (abastecimento, descarga e bacia de contenção) apontadas, possuem piso de concreto e tem seus afluentes líquidos coletados através de canaletas, mesmo que de concreto, direcionados a um sistema de separação de água e óleo (SAO) ou caixa de contenção;

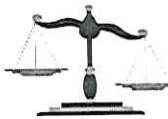
c) o lavador/lavajato, estava desativado para reforma e adequações, não contribuindo, assim, para qualquer degradação ambiental;

d) as caixas de contenção estavam em pleno funcionamento regular, separando normalmente a água do óleo advindas do posto de combustível; e

e) não havia caixa de contenção no lavador/lavajato, em virtude do seu desuso em razão de reforma total de sua estrutura.

Como se vê, tem-se por certo que o empreendimento apresenta tanque combustível protegido por bacia de contenção superior ao volume da tancagem, conforme ABNT-NBR 17.505-4 DN COPAM - nº 108 e pátio de abastecimento e lavagem com canaletas direcionadas às caixas separadoras de água e óleo.

Por fim, temos que as fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência ora guerreado, não demonstram cabalmente que o sistema de abastecimento aéreo



de combustível (SAAC) está em desconformidade com as normas ambientais dentre as quais DN COPAM nº 108/2007 e a Resolução CONAMA nº 273/2000. Isto porque a existência momentânea de tambores supostamente ocupando espaço irregular dentro da caixa de contenção, sequer foi mencionada pelo agente fiscalizador, nas ocasiões das lavraturas do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, tratando-se de fato novo somente agora trazido à baila pela equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa apresentada pelo recorrente, não podendo, conseqüentemente, ser causa da manutenção da multa simples ora guerreada.

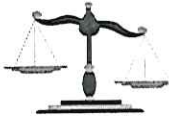
Temos, ainda, que a Resolução Conama nº 273/2000 estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, sendo que no § 4º do seu artigo 1º, resta definido que ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive as destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, tudo conforme ocorreu no empreendimento rural do recorrente.

Dessa forma, tem-se que as alegações trazidas pela defesa, principalmente com os documentos nela contidos ("Laudo Técnico Ambiental" e fotos), descaracterizam, ou pelo menos levantam sérias dúvidas acerca da veracidade técnica das informações contidas no presente Auto de Infração, principalmente porque não foram verificadas quaisquer evidências significativas de danos, degradação ou poluição ambiental no local.

DA INEXISTENCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROVA PERICIAL

Demais, o tão pedido deferimento de realização de prova pericial sequer foi analisada pelos doutos julgadores, suprimindo, conseqüentemente, o amplo direito de defesa, consagrado na Constituição Federal brasileira (art. 5º, LV), assegurados, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei nº 9.605/98, que de forma alguma pode ser desrespeitada pelo Decreto-Lei nº 44.844/2008, também garante o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal antes da aplicação de qualquer espécie



de sanção, seja ela penal ou administrativa, como se vê do parágrafo 3º do art. 70 da referida Lei.

A prova pericial iria permitir a análise aprofundada dos itens relacionados com a aludida Autuação, inclusive as alusivas às atenuantes.

Isto porque, de acordo com o artigo 72 da Lei, no se parágrafo 3º, a **aplicação de multa simples deve ser precedida de prova de que o autuado agiu por negligência ou dolo.**

Cita-se, novamente a Ementa do HC nº 26.097 - SP (2002/0175128-0), cujo Relator foi o Ministro Paulo Medina: "**A avaliação da ocorrência ou não do dolo, para o fim de cometimento de infrações administrativas e penais demanda percuciente dilação probatória**".

Com efeito, tem-se, pois, nula a decisão tomada sem antes se esgotar a dilação probatória inerente ao caso em contendo, devendo, pois, ser cancelada ou mesmo suspensa a multa aplicada, até que seja realizada a prova pericial requerida, pelo que desde já novamente se requer.

DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DA PENA DE ADVERTÊNCIA

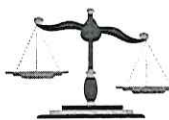
Sem ter a devida certeza, através da prova pericial requerida, de que a infração supostamente cometida pelo recorrente é classificada como leve ou gravíssima, tem-se por possível a aplicação da pena de advertência se do laudo pericial outra conclusão se extrair.

Nesse ponto importante repetir que as atribuições de polícia ambiental foram concedidas exclusivamente ao IBAMA pela Lei nº 7.735/89 (inciso I, do art. 2º), com redação alterada pela Lei nº 11.516/2007.

Com feito, pugna, novamente, pela anulação da decisão tomada sem antes se esgotar a dilação probatória inerente ao caso em contendo, devendo, pois, ser cancelada ou mesmo suspensa a multa aplicada, até que seja realizada a prova pericial requerida, pelo que, novamente se requer.

DA MULTA IMPOSTA

Segundo o próprio Parecer Único elaborado pela douta junta julgadora, para que se chegasse ao valor da multa imposta foi considerado os



valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Ocorre que sem a realização da prova pericial requerida impossível ter certeza da gravidade do fato e o dano causado ao meio ambiente, mormente, porque o Boletim de Ocorrência e o auto de infração foram omissos nesse sentido.

Com feito, pugna, mais uma vez, pela anulação da decisão tomada sem antes se esgotar a dilação probatória inerente ao caso em contendo, devendo, pois, ser cancelada ou mesmo suspensa a multa aplicada, até que seja realizada a prova pericial requerida.

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VÁRIAS ATENUANTES

Diferentemente do que entendeu a douta junta julgadora, foi constatada no presente caso, de pronto pelo agente autuador, as seguintes atenuantes relacionadas no art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/08:

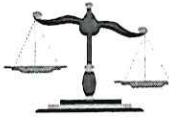
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

O Recorrente junta a cópia da Matrícula do imóvel autuado com a devida averbação da reserva legal, para fins de comprovação definitiva desta atenuante.

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG nº 89.754



O Recorrente junta a cópia do Recibo de Inscrição do imóvel rural autuado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), para fins de comprovação definitiva desta atenuante.

Através da perícia técnica requerida ainda se poderia comprovar as seguintes atenuantes:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Assim, sem a prova técnica do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado pugna, mais uma vez, pela anulação da decisão tomada sem a necessária dilação probatória inerente ao caso em contendo - pericial, devendo, pois, ser cancelada ou mesmo suspensa a multa aplicada, até que seja realizada a prova pericial requerida.

Requer, ainda, em razão do princípio da eventualidade, sejam as atenuantes capazes de diminuir a penalidade aplicada, observada por este nobre colegiado, em caso de se manter a condenação ora guerreada.

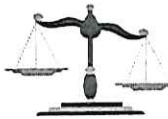
CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja encaminhado o presentes procedimento administrativo para que o conselho do órgão colegiado do COPAM possa, ao final, decidir pela **improcedência** da lavratura do Auto de Infração nº 044634/2016, a fim de excluir a multa imposta ou, ainda, o cancelamento do auto de infração, por ser insubsistente, uma vez que a atividade promovida pelo recorrente está em total consonância com a Legislação ambiental.

Ad cautelam, em caso da manutenção do auto, requer sejam consideradas as atenuantes listadas no presente recurso, para reduzir o valor da multa, conformes percentuais indicados.

Protesta, ainda, pela anulação da decisão tomada antes que se esgote a dilação probatória requerida, principalmente com realização da **prova**

Rua Joaquim Silva Neiva, nº 46, bairro Centro - 38.600-000 - Paracatu/MG
E-mail: costafidelis@yahoo.com.br / telefones: (38) 3671-3362 / 99969-4527 / 99979-3362



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG nº 89.754



pericial, inerente ao caso em contendo, devendo, pois, ser cancelada ou mesmo suspensa a multa aplicada, até que seja realizada a perícia técnica cabível, inclusive para averiguação das reformas, melhorias e adequações feitas em seu empreendimento, mais precisamente nos pontos citados na Autuação, para efeito da atenuante contida no inciso II, do § 2º, do Decreto nº 43.710/04, para efeitos da letra "a", do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Nestes termos, e com a devida atenção,
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu, 15 de agosto de 2017.

P/p Marcelo Fidelis Costa
OAB/MG nº 89.754